

Acórdão: 15.584/02/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010105829-75; 40.010105830-50  
Impugnante: Eduardo Junqueira  
Proc. S. Passivo: Evaristo Lemos Freire/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000138935-11; 01.000138941-94  
IPR: 651/0208  
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Evidenciada a venda de café para fins de exportação promovida pelo Autuado. No entanto, por não ter sido comprovado, pela documentação apresentada, que a mercadoria vendida era a mesma que fora destinada à exportação, foi descaracterizada a “não-incidência” prevista no art. 5º, inciso III, § 1º do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS sobre operação de exportação de café, face à constatação de que as mercadorias remetidas, pelo Autuado, às Exportadoras e Importadoras Marubeni Colorado Ltda e Mário Bene Colorado Ltda, foram submetidas a processo de rebeneficiamento, antes de sua efetiva exportação.

Exige-se ICMS e MR, conforme legislação em vigor, tendo em vista a descaracterização da não-incidência prevista no art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.763/75, e art. 5º, inciso III, parágrafo 1º, do RICMS/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 45/64 (PTA nº 01.000138935-11) e fls. 25/44 (PTA nº 01.000138941-94).

O Fisco, em manifestações de fls. 112/121 (PTA de nº 01.000138935-11) e fls. 81/90 (PTA nº 01.000138941-94), refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência das Impugnações.

---

**DECISÃO**

A presente autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS sobre operação de exportação de café, face à constatação de que as mercadorias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetidas pelo Autuado, Produtor Rural, às Exportadoras e Importadoras Marubeni Colorado Ltda e Mário Bene Colorado Ltda, foram submetidas a processo de rebeneficiamento, antes de sua efetiva exportação.

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei nº 6.763/75, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company, ou a outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

### Lei nº 6.763/75:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 7º, § 3º, deixou expressamente definido, que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou acondicionamento.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou acondicionamento.

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência quando a mercadoria, após sua saída do estabelecimento mineiro passar por qualquer processo de industrialização, antes da sua remessa definitiva ao exterior como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se observa das notas fiscais anexadas às fls. 07, 14, 20, 26, 32 dos autos, as mercadorias remetidas pelo Autuado às Empresas Exportadoras localizadas no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, foram classificadas como “café beneficiado”.

Já os documentos, Memorandos de Exportação, Bill of Lading, Siscomex e notas fiscais referentes às operações de exportação (fls. 13, 19, 25 e 38) demonstram que o café exportado foi classificado como “café cru, não descafeinado, em grão arábica, cob 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura riada”, e a nota fiscal de exportação (fls. 28) classifica o café como “café cru, não descafeinado, em grão arábica, cob 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura”.

Nesse interim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como beneficiamento (limpeza, descascamento) ou rebeneficiamento (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas industrialização:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - industrialização é qualquer operação em que se modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar-se ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explícitas:

Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;

Chato médio – peneiras 15 e 16;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;

Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;

Moca médio – peneira 10;

Moquinha – peneiras 8 e 9.

Classificação por tipo (NY, Cob); a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300g de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

Mole – sabor agradável, suave e adocicado;

Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;

Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;

Dura – gosto acre, adstringente e áspero;

Riada – leve sabor de iodofórmio;

Rio – cheio e gosto acentuado de iodofórmio

Classificação por cor; leve em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

Salienta-se que nas próprias Impugnações (fls. 45/64 e 81/90, respectivamente) o Autuado admite a possibilidade de ter ocorrido o beneficiamento após a remessa da mercadoria para a exportação, quando sustenta que “o Impugnante não pode ser penalizado por acontecimentos posteriores que estavam fora de seu controle”.

Constata-se, nesse sentido, que o Autuado não dispunha de tecnologia adequada e suficiente para atender às exigências do mercado externo, motivo pelo qual a Empresa Exportadora promoveu o beneficiamento necessário para proceder à exportação da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A constatação do rebeneficiamento do café, antes de sua exportação, como já analisado acima, inclusive com a transcrição da legislação pertinente, descaracteriza a não-incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado.

Alega, ainda, o Autuado que a efetiva exportação está perfeitamente comprovada, não dando margem a qualquer indagação.

Ora, constata-se de toda documentação anexada aos autos que não há questionamento quanto à efetiva exportação da mercadoria. O que o Fisco está a exigir é o imposto devido ao Estado face à descaracterização da não-incidência do ICMS ( § 3º, art. 7º, da Lei nº 6.763/75) na operação praticada pelo Produtor Rural (remessa para empresa comercial exportadora em outro Estado), em razão da constatação de ocorrência de industrialização, na modalidade de beneficiamento, como exposto acima.

Observa-se que a não-incidência prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário, estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros.

Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada.

Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96 (art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira foi exportado em outro Estado da Federação.

Verifica-se no caso em tela, interpretando-se o dispositivo supra, que não pode ser concedida dispensa de pagamento do ICMS, uma vez que o destinatário da mercadoria (Coobrigado) não é contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais e cadastrado na SEF/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

**Sala das Sessões, 03/04/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

VDP/JLS

CC/MG